

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.354, DE 2004.

Dispõe sobre exame oftalmológico preventivo em crianças antes dos quatro anos de idade.

Autor: Deputado REINALDO BETÃO

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

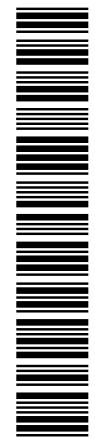
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado REINALDO BETÃO, obriga, em seu art. 1º, os estabelecimentos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, em todas as instâncias, a realizar exame oftalmológico preventivo em crianças de até quatro anos para detectar qualquer anomalia oftalmológica.

Em seu art. 2º determina que as crianças carentes receberão gratuitamente não apenas o tratamento clínico ou cirúrgico como órteses, próteses ou similares, custeados pelos orçamentos dos municípios, estados ou federação.

Já o art. 3º prevê a orientação para os pais no sentido de realizar qualquer atividade terapêutica, preventiva ou reabilitadora oftalmológica nas crianças citadas.

Por fim, o art. 4º obriga os pais ou responsáveis a apresentar comprovante de realização dos exames para poderem receber os proventos no mês seguinte ao que seus filhos completarem quatro anos. Para os



D4DBE67300

não assalariados, o certificado deve ser apresentado na sede regional do órgão controlador de sua atividade sob pena de não receberem autorização de trabalho.

Na Justificação que embasa a proposição, argumenta o eminente Autor que a detecção precoce das deficiências visuais é extremamente importante. Lembra, ainda, que pessoas carentes não podem adquirir óculos ou aparelhos para corrigir os problemas visuais eventualmente detectados.

A matéria é de competência conclusiva das comissões e insere-se no âmbito de nossas competências regimentais. Após nosso pronunciamento, deverão as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestarem-se, respectivamente, quanto aos aspectos concernentes à adequação orçamentária e financeira, e à constitucionalidade, à juridicidade, à legalidade e à técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O eminente Deputado REINALDO BETÃO, com a proposição em tela, mostra-se preocupado com assunto da mais alta relevância. Com efeito, a saúde visual de nossas crianças merece toda a nossa atenção e esforço, com vistas a que se estabeleçam diagnósticos precoces capazes de prevenir danos mais sérios.

O ínclito Parlamentar fluminense revela, assim, a sua vivência e o seu cuidado no trato das questões públicas e seu elevado espírito público e consciência sanitária.

Há que se considerar, entretanto, que, da forma como foi redigida proposição, sua aplicabilidade, viabilidade e mérito estão comprometidos.



D4DBE67300

Em primeiro lugar, o termo empregado no art. 1º -- “estabelecimentos de atendimento à saúde” – significa que todos os estabelecimentos, desde um simples posto de saúde até o mais avançado hospital estariam obrigados a oferecer exames oftalmológicos aos menores de quatro anos. Evidentemente que isso seria um absurdo e de exeqüibilidade impossível.

O fornecimento de próteses e órteses e a realização de cirurgias, mencionados no art. 2º, também parece-nos desnecessária, pois o Sistema Único de Saúde já atua nesse sentido.

O mais importante, contudo, é a disposição do art. 4º. Os mecanismos punitivos ali inseridos são descabidos e em grande parte inócuos, pois os que vivem na economia informal não seriam atingidos.

Desse modo, decidimos pela apresentação de Substitutivo que incumba o gestor municipal a efetivar uma triagem oftalmológica e posterior encaminhamento para serviços especializados.

Ante o exposto, nosso voto é aprovação do Projeto de Lei n.º 3.354, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

2005_3617_Rafael Guerra_010



D4DBE67300

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 3.354, DE 2004.

Dispõe sobre exame oftalmológico preventivo em crianças antes dos quatro anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os gestores municipais do Sistema Único de Saúde – SUS devem prover os meios necessários para a triagem de crianças menores de quatro anos de idade para detecção de problemas oftalmológicos.

Parágrafo único. A triagem deve abranger todas as áreas que possam detectar qualquer anomalia oftalmológica, seja genética ou adquirida.

Art. 2º As crianças que apresentarem suspeita de doença oftalmica durante a triagem a que se refere o caput deverão ser encaminhadas para elucidação diagnóstica e acompanhamento em estabelecimento especializado, de acordo com os critérios de regionalização e referência existentes na localidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputado RAFAEL GUERRA
Relator**

